



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para os órgãos de segurança pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3507/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)**

Dispõe sobre a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para os órgãos de segurança pública.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a pontuação do tempo de serviço prestado nas instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal como título em concursos públicos para ingresso nos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Nos concursos públicos para admissão aos órgãos de segurança pública, quando houver prova de títulos de caráter classificatório, será atribuída pontuação ao tempo de serviço prestado nessas instituições, garantindo-se, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor máximo atribuído ao título de maior pontuação.

**§ 1º** Para efeito de pontuação, será considerado o tempo de serviço de até 10 (dez) anos, computado conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

**§ 2º** A pontuação máxima atribuída ao tempo de serviço não poderá ser inferior à pontuação do título acadêmico de maior valor considerado na prova de títulos.

**Art. 3º** A comprovação do tempo de serviço será realizada por meio de documentos oficiais emitidos pelos órgãos competentes.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pela realização dos concursos públicos dos órgãos de segurança pública avaliarão e atribuirão a pontuação dos títulos conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

Apresentação: 11/03/2025 21:04:54.313 - Mesa

PL n.896/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acesso a carreiras na segurança pública por meio de concursos públicos garante lisura e isonomia ao processo seletivo, promovendo a meritocracia. Contudo, a experiência prévia na área é um fator determinante para a eficiência do serviço prestado. Assim, faz-se necessário reconhecer e valorizar o tempo de serviço prestado nas instituições de segurança pública, atribuindo-lhe peso adequado nas provas de títulos dos concursos do setor.

A experiência acumulada em anos de dedicação e trabalho efetivo na segurança pública representa um diferencial competitivo relevante. Profissionais com vivência na área desenvolvem competências essenciais para o desempenho da função, aprimorando a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade.

Dessa forma, este projeto de lei busca garantir que o tempo de serviço seja considerado de maneira proporcional e justa nos certames, incentivando a permanência e o aprimoramento profissional dentro das instituições de segurança pública. O critério estabelecido assegura que a experiência profissional seja devidamente reconhecida sem comprometer a equidade da seleção.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN

Apresentação: 11/03/2025 21:04:54.313 - Mesa

PL n.896/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO  
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988>

**FIM DO DOCUMENTO**